JURISPRUDÊNCIA

TC 72.000.586.99-06

Contrato - serviços de sonorização - publicação extemporânea - impropriedade formal - ajuste acolhido com determinação - Lei 10544/88, art. 79, § único.

Exmo. Sr. Consº Relator

Cuida o presente processo de análise do Contrato DEJU/037/98, precedido de licitação na modalidade tomada de preços processada regularmente, celebrado com a empresa Phobus Promoções e Produções Artísticas Ltda. - ME, e que tem por objeto a prestação de serviços de sonorização, compreendendo o fornecimento de equipamentos, instalações e operações dos mesmos, para a realização de 250 eventos de pequeno porte, pelo ANHEMBI Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo.

A análise efetivada pelos Órgãos Técnicos, reforçada pela manifestação da Assessoria Técnica, assim como da Procuradoria da Fazenda Municipal, sinaliza a regularidade do instrumento apreciado, inobstante a impropriedade apontada, de caráter formal, que não parece comprometer a sua legalidade.

Dessarte, acompanho as manifestações precedentes, pelo acolhimento do contrato em análise, restando apenas a infringência salientada por AUD-II (publicação extemporânea do contrato), que fica restrita ao critério exclusivo de Vossa Excelência.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 24 de agosto de 1999

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.586.99-06, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o ajuste, determinando à Origem que, observe o prazo de publicação do contrato, nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Municipal nº 10.544/88.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador da Fazenda RENATO TUFI SALIM.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de setembro de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator